

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 11/2022

Súmula: Dispõe sobre a anistia de multas administrativas sob a égide da Lei Municipal nº 3781/2021 que versa sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é conceder anistia de multas administrativas sob a égide da Lei Municipal nº 3781/2021 que versa sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

3 - DO PROJETO

De acordo com o projeto, ficam anistiadas as multas aplicadas a todas as pessoas jurídicas e físicas, durante a égide da Lei Municipal nº 3781/2021, sendo esta concedida de ofício e aplica-se também às infrações com recurso administrativo em andamento, ficando vedada a restituição de importâncias que, porventura, já tenham sido recolhidas.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:

"...o presente caso não se confunde com hipótese de natureza tributária, tampouco de natureza orçamentária. O caso cinge-se, portanto, à incumbência do Poder Executivo de "organização, administração e de fiscalização sanitária." (TJ-SP – ADI nº 2284269-56.2020.8.26.0000 – Data: 04/08/2021). Por conseguinte, tem-se se tratar de situação envolvendo o poder de polícia inerente ao Poder Executivo, e não sobre deliberação sobre

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

gestão de recursos tributários. Nesse sentido: "é certo que a multa por infração à medida sanitária no caso da pandemia parecer evidentemente não ostentar natureza tributária, nos termos do art. 3º do CTN." (TJ-SP – ADI nº 2284269- 56.2020.8.26.0000 – Data: 04/08/2021).

(...)

Assim sendo, por ser o Chefe do Poder Executivo Municipal o responsável pela gestão de recursos não tributários e pela gerência do poder de polícia sanitária, pode ele apresentar Lei, de sua própria iniciativa, concedendo anistia aos estabelecimentos comerciais tenham teriam violado as normas municipais atinentes ao enfrentamento da pandemia. Até porque, é notório que estes dois anos de situação pandêmica, marcados por períodos de quarentena, que ocasionaram a suspensão das atividades de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, resultou em um grande prejuízo a tais empresas geradoras de renda ao Município. Não se pode olvidar, portanto, da saúde financeira das empresas estabelecidas no Município da Lapa, visto que se esta for positiva, tem o condão de manter os estabelecimentos abertos, o que, em contrapartida, gera mais receita ao Município, por conta da arrecadação de impostos. Ou seja, se a multa aplicada vem a causar prejuízo tamanho ao estabelecimento, o que pode ocasionar inclusive o fechamento deste, o Município, no final, estaria por perder uma grande fonte de receita.

(...)

Diante disso, considerando que tais multas não têm natureza tributária, não há a necessidade de se apresentar cálculo de estimativa de impacto financeiro/orçamentário, como disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. "

Sobre o tema, nossa Constituição diz que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

(...)

Art. 110 - É vedado ao Município:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

e) qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária ao Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional diz que:

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 181. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 14 de fevereiro de 2022.


Jonathan Dittrich Júnior
OAB/PR 37.437

*ANEXO A
PROJETO
15/02/2022*
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR

PROTOCOLO GERAL 268/2022
Data: 15/02/2022 - Horário: 15:45
Administrativo